



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.957 - TO (2019/0290259-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOEL CAITANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS.

1. A dosimetria da pena não está atrelada a critérios rígidos, puramente objetivos, submetendo-se a certa discricionariedade vinculada do julgador, dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente.

2. *"A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base muito além do mínimo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto"* (STF, RHC n. 101576, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 14/8/2012).

3. *"É idônea a avaliação negativa dos motivos do crime na primeira fase da dosimetria quando o delito é ocasionado por desavença de somenos importância"* (AgRg no AREsp 1.434.078/SE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 9/9/2019).

4. Na hipótese, o sentenciante considerou desfavoráveis os motivos do crime porquanto perpetrado *"por represália ao fato de a vítima não permitir que dormisse na sua casa na noite do crime"*.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.957 - TO (2019/0290259-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOEL CAITANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOEL CAITANO DA SILVA contra decisão exarada no recurso em epígrafe.

Consoante consignado na decisão agravada, consta dos autos que o agravante foi condenado à pena total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, *"a partir da decisão do Tribunal do Júri que desclassificou a conduta prevista no artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para o delito tipificado no art. 129, § 1º, incisos I e II, e § 9º, do Código Penal (lesões corporais de natureza grave)"* (e-STJ fl. 291).

A apelação criminal interposta pela defesa foi provida parcialmente para redimensionar a reprimenda do agravante.

No recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, sustentou o recorrente violação do art. 59 do Código Penal, pois, *"tendo como parâmetro que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são em número de 08 (oito), e que a pena base abstratamente cominada ao crime é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, o aumento da reprimenda-base para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão demonstra-se exasperada, confrontando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por ter sido aplicada em patamar excessivamente superior à finalidade da reprimenda, mormente se consideramos a ocorrência de apenas 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao Recorrente"* (e-STJ fl. 329).

Conclusos os autos nesta Corte, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 379/384).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra a decisão a defesa interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 390/403). Em suas razões, reitera que houve violação do art. 59 do Código Penal ante a inidoneidade da fundamentação da circunstância judicial atinente à conduta social. Aduz que o *"motivo do crime do réu não pode ser negativamente considerado, uma vez que não se verificou qualquer conduta reprovável além do ilícito do tipo em si. Ou seja, é inaceitável a existência de um motivo que ultrapasse a reprovação própria do tipo penal, razão pela qual deve-se considerar a valoração desta circunstância judicial como favorável ao Agravante"*.

Sustenta, por fim, que, *"ainda que este Superior Tribunal entenda como correta a consideração de forma negativa tanto das circunstâncias do crime como dos motivos do agente, nada justifica o aumento desproporcional da pena imposta ao agravante"* (e-STJ fls. 401/403).

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.957 - TO (2019/0290259-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Sem razão o agravante.

Consoante consignado na decisão agravada, a primeira etapa de fixação da reprimenda, como é cediço, tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal.

As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade, é imperioso ao prolator da sentença apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo. Sendo assim, é inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade. Não atende à exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a simples menção aos critérios enumerados no art. 59 do Código Penal, sem anunciar os dados objetivos e subjetivos que a eles se amoldam, ou a invocação de fórmulas imprecisas em prejuízo do condenado.

Na espécie, o Magistrado singular, ao condenar o agravante pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, I e II, do Código Penal (lesão corporal grave), fixou a respectiva pena-base acima do mínimo legal por considerar **desfavorável a circunstância judicial relativa ao motivo do crime**.

Confira-se o seguinte trecho da sentença (e-STJ fls. 234/235):

Da análise das provas colacionadas aos autos, não vislumbro qualquer excludente de criminalidade ou escusas absolutórias, razão pela qual ante a imputabilidade do réu, nos termos do que dispõe o artigo 492, § 2º do Código de Processo Penal, CONDENO o réu JOEL CAITANO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal (lesão corporal de natureza grave).

Passo a dosar-lhe a pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A culpabilidade. O Acusado é imputável, tinha plena consciência do ato que cometera e era exigível que se comportasse de acordo com o direito. Revelou-se determinado a perpetrar o crime acima anunciado, efetuando golpe contra a vítima. As circunstâncias serão interpretadas de forma neutra. Não há nos autos notícias de que o denunciado tinha antecedentes, assim considerado sentença condenatória criminal transitada em julgado na época dos fatos. Sua conduta social e personalidade não foram avaliadas, razão porque serão interpretadas em se benefício. As consequências não são relevantes, na medida em que vítima revelou ausência de seqüelas de decorrentes das lésões sofridas. De alguma forma, a vítima influenciou para o resultado do crime. **Quanto à motivação do crime, as evidências relatam prática de crime por represália ao fato de a vítima não permitir que dormisse na sua casa na noite do crime. Por isso, promovo interpretação desfavorável.***

*Tendo em vista **avaliação desfavorável ao réu de uma das determinantes do artigo 59, do Código Penal, a pena-base deverá ser fixada acima do grau mínimo.***

Fixo assim a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. (Grifei.)

Valoração negativa dos motivos do crime

O sentenciante, vimos, considerou desfavoráveis os motivos do crime, **"por represália ao fato de a vítima não permitir que dormisse na sua casa na noite do crime"**.

Na análise da circunstância judicial relativa aos motivos da infração penal, é imperioso ao sentenciante a apreciação da fonte propulsora da vontade criminosa, pois, conforme a causa que motivou o acusado a praticar o delito, sua conduta poderá ser considerada mais ou menos censurável.

Isso aqui ocorreu.

Reparem: descreveu o sentenciante, ainda que sucintamente, a maior reprovabilidade da natureza e da qualidade da causa que levou o agravante a praticar a infração penal descrita na peça acusatória, não se limitando a elencar, de modo genérico, circunstâncias que não exorbitam das comuns à espécie de crimes desse jaez. Diante desse cenário, mostra-se imperiosa a manutenção da fundamentação atinente à vetorial em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se este precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, POR DUAS VEZES, UMA TENTADA E UMA CONSUMADA, E AMEAÇA. PENA-BASE. MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É idônea a avaliação negativa dos motivos do crime na primeira fase da dosimetria quando o delito é ocasionado por desavença de somenos importância.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1434078/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019, grifei.)

Passo à análise da proporcionalidade do *quantum* referente ao aumento da indigitada circunstância.

O sentenciante, vimos, considerou desfavoráveis os motivos do crime e, por isso, majorou a reprimenda em 6 meses acima do mínimo legal.

Cumprе ressaltar que o *quantum* de aumento da pena-base não guarda relação exclusiva com a quantidade de circunstâncias judiciais valoradas negativamente, mas sim com a valoração de cada uma delas e a atribuição de pesos conforme a sua relevância na situação fática analisada.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ELEMENTOS IDÔNEOS A JUSTIFICAR O AUMENTO. MAJORAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE E PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

VI - Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da individualização da pena e da própria proporcionalidade, como ocorreu no presente caso.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 512.510/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

Nessa linha intelectual, e pautando-se pelos critérios elencados na lei penal, entendo que a sentença individualizou a pena calcada em critério de proporcionalidade, inexistindo reparo a ser feito nesta oportunidade. Na linha do que já decidiu o Pretório Excelso, *"a confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base muito além do mínimo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto"* (STF, RHC n. 101576, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 14/8/2012).

No mesmo caminhar:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DAS OUTRAS PARA EXASPERAR A REPRIMENDA BASE. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (PERSONALIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). EXISTÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO QUE NÃO SE MOSTROU DESPROPORCIONAL OU DESARRAZOADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de ser possível, existindo pluralidade de qualificadoras, a consideração de uma para justificar o tipo penal qualificado e das demais como circunstâncias judiciais ou agravantes da segunda fase da dosimetria da pena.

2. Inexiste constrangimento ilegal na fixação da pena-base quando são levados em consideração elementos concretos dos autos, aptos a justificar a exasperação da reprimenda-base a título de personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

3. É inviável mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, devendo ser avaliado se a fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.

4. Ordem denegada.

(HC n. 173.608/RJ, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 17/9/2012, grifei.)

Tal o contexto, não observo teratologia manifesta no cálculo da reprimenda a justificar o provimento do recurso. A análise dos motivos do crime evidenciou, em razão da fundamentação exarada, ser adequada a exasperação da pena-base em critério mais gravoso do que a fração de 1/6, que, como regra, é recomendada por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0290259-3

AgRg no
AREsp 1.590.957 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131422020188270000 131422020188270000 144503977118 2010000186056

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL CAITANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL CAITANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.